



## SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 35/2023

Curitiba, 09 de setembro de 2023.

**Assunto:** Análise da impugnação apresentada pela empresa BOND MÓVEIS LTDA., no Pregão Eletrônico nº 046/2023 (PROAD 4124/2023), destinado ao “registro de preços para aquisição de armários, gaveteiros e mesas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise por esta Secretaria de Licitações e Contratos, do teor da impugnação apresentada pela empresa BOND MÓVEIS LTDA. (CNPJ 24.868.089/0001-70), ao Pregão Eletrônico nº 046/2023 (PROAD 4124/2023).

Em seu arrazoado, a empresa supracitada sustenta que:

*Ao analisar que as exigências e documentações solicitadas, o presente edital solicitou uma exigência incompatível, com a legislação e os princípios constitucionais, a necessidade de apresentar:*

#### **4 CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE:**

*4.1 Em observância às diretrizes traçadas pelo Guia Prático de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho (Resolução nº 310/2021 de 07/10/2021 do CSJT), a licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta comercial:*

*a) O mobiliário fabricado com madeira ou seus derivados deve observar os critérios da rastreabilidade e da origem dos insumos de madeira a partir de fontes de manejo sustentável em conformidade com o Decreto nº 7.746/2012. A comprovação da conformidade deve ser feita por meio do Certificado de Cadeia de Custódia, em conformidade com a norma ABNT NBR 14790:2014: Certificação Cerflor, Certificação FSC-STD-40-004 V3-0 (Forest Stewardship Council) ou similares, desde que*



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*reconhecidas nacionalmente.*

*b) Mesas e estações de trabalho deverão atender à norma ABNT 13966:2008, que especifica as dimensões de mesas de escritório de uso geral, inclusive mesas de reuniões, os requisitos mecânicos, de segurança e ergonômicos para mesas de escritório, bem como define os métodos de ensaio para o atendimento destes requisitos.*

*c) Mesas e estações de trabalho deverão atender à norma ABNT 13967:2011, que especifica as características físicas e dimensionais, e classifica estação de trabalho para escritório em que se predominam atividades de produção e execução de tarefas, incluindo os requisitos mecânicos de segurança e ergonômicos, bem como define os métodos de ensaio para atendimento destes requisitos.*

*d) Armários e gaveteiros deverão atender a NBR 13961:2010.*

*4.2 As comprovações para as alíneas “a” a “b” acima deverão ser por meio de relatório de ensaio de laboratório acreditado pelo INMETRO, acompanhado de laudo e de documentação gráfica (desenho ou fotos) e memorial descritivo com informação necessária e suficiente para a perfeita identificação do modelo/linha do objeto ensaiado.*

Prossegue a impugnante, aduzindo que:

*“(…) a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais, em especial nenhum que afronte as vedações expressas em seus parágrafos. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto na Constituição Federal de 1988, lei maior da nação, pois, nos termos do inciso XXI do art. 37, exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.”*

*Exigências desarrazoadas acabam invariavelmente comprometendo a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento. Por tudo isso, não podem ser mantidas exigências excessivas.”*

Alega a impugnante, sob esses fundamentos, que:

*“Assim, não se mostra possível a imposição da exigência de laudos técnicos ou de outros que não se prestem à estrita verificação da capacidade da concorrente de realizar o serviço de forma*



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*adequada e satisfatória, essa previsão do instrumento convocatório, apenas evidencia o privilégio de algumas empresas e em detrimento de outras, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. (...)*

*Nesse sentido, tem-se que a exigência de laudos técnicos aos licitantes para participarem do processo, o qual tem o condão de apenas prejudicar a ampla competitividade no presente certame.”*

Pede, ao final, o provimento da impugnação, “*adicionando os requisitos, conforme a fundamentação supra,*” além da determinação de republicação do Edital, inserindo a alteração pleiteada, reabrindo-se prazo inicial previsto conforme § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666/1993.

Pois bem.

A impugnação apresentada pela empresa BOND MÓVEIS LTDA. diz respeito ao Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2023 (PROAD 4124/2023), destinado ao “*registro de preços para aquisição de armários, gaveteiros e mesas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*”

O Anexo I - Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico 46/2023 estabelece que:

#### **4 CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE:**

*4.1 Em observância às diretrizes traçadas pelo Guia Prático de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho (Resolução nº 310/2021 de 07/10/2021 do CSJT), a licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta comercial:*

*a) O mobiliário fabricado com madeira ou seus derivados deve observar os critérios da rastreabilidade e da origem dos insumos de madeira a partir de fontes de manejo sustentável em conformidade com o Decreto nº 7.746/2012. A comprovação da conformidade deve ser feita por meio do Certificado de Cadeia de Custódia, em conformidade com a norma ABNT NBR 14790:2014: Certificação Cerflor, Certificação FSC-STD-40-004 V3-0 (Forest Stewardship Council) ou similares, desde que reconhecidas nacionalmente.*



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

- b) *Mesas e estações de trabalho deverão atender à norma ABNT 13966:2008, que especifica as dimensões de mesas de escritório de uso geral, inclusive mesas de reuniões, os requisitos mecânicos, de segurança e ergonômicos para mesas de escritório, bem como define os métodos de ensaio para o atendimento destes requisitos.*
- c) *Mesas e estações de trabalho deverão atender à norma ABNT 13967:2011, que especifica as características físicas e dimensionais, e classifica estação de trabalho para escritório em que se predominam atividades de produção e execução de tarefas, incluindo os requisitos mecânicos de segurança e ergonômicos, bem como define os métodos de ensaio para atendimento destes requisitos.*
- d) *Armários e gaveteiros deverão atender a NBR 13961:2010.*

*4.2 As comprovações para as alíneas “a” a “b” acima deverão ser por meio de relatório de ensaio de laboratório acreditado pelo INMETRO, acompanhado de laudo e de documentação gráfica (desenho ou fotos) e memorial descritivo com informação necessária e suficiente para a perfeita identificação do modelo/linha do objeto ensaiado.*

A empresa insurge-se contra o disposto no item “4 – Critérios de Sustentabilidade”, mais especificamente no que tange à determinação de que a comprovação do cumprimento dos requisitos indicados das alíneas “a” e “b” do subitem 4.1 deverá ser realizada por meio de relatório de ensaio de laboratório acreditado pelo INMETRO, acompanhado de laudo e de documentação gráfica (desenho ou fotos) e memorial descritivo com informação necessária e suficiente para a perfeita identificação do modelo/linha do objeto ensaiado (subitem 4.2).

Segundo a impugnante: *“não se mostra possível a imposição da exigência de laudos técnicos ou de outros que não se prestem à estrita verificação da capacidade da concorrente de realizar o serviço de forma adequada e satisfatória, essa previsão do instrumento convocatório, apenas evidencia o privilégio de algumas empresas e em detrimento de outras, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.”*



A forma de comprovação indicada no item “4 Critérios de sustentabilidade”, contudo, encontra expressa previsão na Resolução 310, de 24 de setembro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, que aprova o Guia de Contratações Sustentáveis para inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações de bens e serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

No tocante à compra de mobiliário, com efeito, a Resolução CSJT n. 310/2021, em seu Anexo I, subitem “1.2.1. Mobiliário”, estabelece os requisitos para a compra de móveis com base nas normas da ABNT NBR 13966:2008, ABNT NBR 13961:2010, ABNT NBR 13967:2011 e ABNT NBR 14790:2014, as quais, entre outras regras, estabelecem métodos de ensaio:

### ***“1.2.1. Mobiliário***

#### ***Normas específicas***

*(...)*

❖ *ABNT NBR 13966:2008 – Móveis para escritório - Mesas - Classificação e características físicas dimensionais e requisitos e métodos de ensaio.*

*(...)*

❖ *ABNT NBR 13961:2010 – Móveis para escritório - Armários.*

❖ *ABNT NBR 13967:2011 – Móveis para escritório - Sistemas de estação de trabalho - Classificação e métodos de ensaio.*

❖ *ABNT NBR 14790:2014 – Manejo florestal sustentável - Cadeia de custódia – Requisitos.*

*(...)*

*Todo mobiliário deve estar em conformidade com as normas técnicas da ABNT, comprovada pela apresentação de relatório de ensaio emitido por laboratório detentor de Certificado de Acreditação concedido pelo Inmetro, com escopo de acreditação específico para ensaios mecânicos com base nas normas requeridas.*

*O Relatório de Ensaio deve vir acompanhado de documentação gráfica (desenho ou fotos) e memorial descritivo com informação necessária e suficiente*



***para perfeita identificação do modelo ou da linha contendo o modelo do produto.***

*O mobiliário fabricado com madeira ou seus derivados deve observar os critérios da rastreabilidade e da origem dos insumos de madeira a partir de fontes de manejo sustentável em conformidade com o Decreto nº 7.746/201252. A comprovação da conformidade deve ser feita por meio do Certificado de Cadeia de Custódia, em conformidade com a norma ABNT NBR 14790:2014: Certificação Cerflor, Certificação FSC-STD-40-004 V3-0 (Forest Stewardship Council) ou similares, desde que reconhecidas nacionalmente.”*

As disposições contidas na Resolução CSJT n. 310/2021 são de observância obrigatória pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, exigindo-se adequada justificação em caso de excepcional impossibilidade de cumprimento, consoante o art. 2º, que preceitua:

*Art. 2º O Guia deverá estar disponibilizado nos portais eletrônicos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, constituindo-se em instrumento de consulta para elaboração dos estudos técnicos preliminares, de termos de referência ou de especificações e dos editais de licitação.*

*§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão estabelecer ou adaptar as práticas sustentáveis, além daquelas previstas no referido Guia, consideradas as peculiaridades regionais e dimensão cultural da comunidade.*

*§ 2º A eventual impossibilidade de observância das diretrizes constantes do Guia deverá ser expressamente justificada e fundamentada.*

Cumprido destacar, por outro lado, os fundamentos indicados na Resolução CSJT n. 310/2021:

***considerando*** *competir ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como órgão de controle da atuação administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, nos termos do art. 111-A da Constituição Federal, promover seu aprimoramento em benefício da sociedade;*



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

***considerando** o disposto nos art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e de seus processos de elaboração e prestação;*

***considerando** a diretriz prevista no art. 225 da Constituição da República, que preconiza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;*

***considerando** a Lei nº 6.938, 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, cujo objetivo traduz-se na preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;*

***considerando** a Política Nacional sobre Mudança de Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que tem como uma de suas diretrizes o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo (art. 5º, XIII), e como um de seus instrumentos a adoção de critérios de preferência, nas licitações e concorrências públicas, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos (art. 6º, XII);*

***considerando** a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabelece, dentre os objetivos, a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis, e bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;*

***considerando** as disposições do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que contempla dentre os princípios que devem nortear as contratações públicas “a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”;*

***considerando** a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental (PNRS-JT), instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 24/2014, e construída de forma colaborativa, por integrantes do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, com a coordenação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;*



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

***considerando** os Princípios do Pacto Global da Organização das Nações Unidas, vinculados às temáticas de Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção, tratando-se de princípios universais, derivados da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção;*

***considerando** a celebração do Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e no Ministério Público, assinado pelo presidente do CNJ em 19 de agosto de 2019, no I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário, com vistas a internalizar, difundir e auxiliar o processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil;*

***considerando** a adoção da Agenda 2030 das Nações Unidas e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável nas dimensões sociais, ambientais, econômicas, culturais e éticas pelo Judiciário Brasileiro na Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, disciplinada pela Resolução CNJ n° 325/2020;*

***considerando** o estabelecimento do objetivo “Promover o trabalho decente e a sustentabilidade”, que contempla a gestão e o uso sustentável, eficiente e eficaz dos recursos sociais, ambientais e econômicos, no Plano Estratégico da Justiça do Trabalho, aprovado pela Resolução CSJT n° 290/2021;*

***considerando** o disposto na Resolução CNJ n° 400/2021, que dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário, prevendo que os órgãos do Poder Judiciário instituirão guia de contratações sustentáveis;*

***considerando** que a Justiça do Trabalho, pela sua dimensão e respeitabilidade, desempenha, nos procedimentos de compras e contratações, papel relevante na orientação dos fornecedores e prestadores de serviço, quanto à adoção de padrões de produção e consumo e de serviços ambientalmente sustentáveis, além de estimular a inovação tecnológica; e considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-2552-78.2021.5.90.0000 (...)*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Entre os fundamentos para a edição da Resolução CSJT n. 31/2021 acima transcritos, salienta-se o princípio do desenvolvimento nacional sustentável previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993, conforme a seguir transcrito:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” [destacamos]*

Sendo assim, as exigências indicadas no item “4 – Critérios de Sustentabilidade” do Anexo I – Termo de Referência, do Edital do Pregão Eletrônico n. 046/2023 (PROAD 4124/2023), observam estrita conformação com o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, além dos demais fundamentos elencados na Resolução CSJT 310/2021 acima indicados, inclusive normas da ABNT.

A empresa impugnante, por sua vez, não alega, nem demonstra, eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos indicados no item “4 – Critérios de Sustentabilidade”, afirmando, genericamente, que não se prestaria à “*estrita verificação da capacidade da concorrente de realizar o serviço de forma adequada e satisfatória*”. Cabe observar, no ponto, que as exigências do item 4 dizem respeito aos requisitos de sustentabilidade ambiental do mobiliário a ser adquirido, e não a prestação de serviço, como afirma a impugnante.



De outro lado, a impugnante afirma que, “*nos termos do inciso XXI do art. 37, exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”. O item 4 do Termo de Referência, contudo, guarda relação com a aceitabilidade da proposta e não com as qualificações técnica e econômico-financeira da empresa.

Frise-se, por fim, que a impugnação apresenta pedido de que seja dado provimento “*adicionando os requisitos*”, sem conduto haver proposto nenhum requisito novo.

## **CONCLUSÃO**

Face ao exposto, rejeito a impugnação ao item 4 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital do Pregão Eletrônico n. 046/2023 (PROAD 4124/2023), apresentada pela licitante BOND MÓVEIS LTDA. (CNPJ 24.868.089/0001-70).

**ALEXANDRO FURQUIM**

Pregoeiro

De acordo:

**PAULO CELSO GERVA**

Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos do TRT9